



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 298 /2006**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 81ª DE 05/06/2006**  
**PROCESSO Nº 1/3899/2005 AUTO INFRAÇÃO 1/200513053**  
**RECORRIDO: BENEDITO XAVIER DOS SANTOS.**  
**RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA.**  
Decide-se por unanimidade de votos pela reforma da decisão singular de Nulidade, para declarar a **EXTINÇÃO** processual, uma vez que, a metodologia utilizada pela fiscalização, impossibilita qualquer juízo de valor da existência ou não da acusação apontada pelo autuante. A omissão de entrada, tendo como comprovação unicamente notas fiscais de saída de alguns produtos, que não tiveram a sua comprovação de entrada durante o período fiscalizado, sem análise quanto a existência de estoque inicial, não é suficiente para comprovar a infração apontada. Decisão com base no Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, uma vez que, efetuou vendas de mercadorias através das notas fiscais de N<sup>os</sup>. 08, 11, e 13 série "D" e 26, 27 e 28 série NF1, sem comprovar a entrada dos produtos vendidos.

O período da infração é 2001, e a base de cálculo da infração R\$ 30.840,23.

Foi anexado como comprovante da acusação as referida notas fiscais de saídas, acima citadas, e notas fiscais de entradas do período de 2001.

Não foi apresentada impugnação ao feito, porém, o julgador singular encaminhou o processo em diligência ao autuante, para que o mesmo apresentasse esclarecimento quanto à base de cálculo apontada na inicial.

Em resposta o agente do fisco informa que a base de cálculo teve como referência as notas fiscais de Nºs 26,27 e 28 série NF1 e as notas fiscais de Nºs. 8, 11 e 13 série "D", com dedução de um percentual de lucro entre 40% e 50%, conforme *quatro demonstrativo em anexo (fls.29 e 30)*.

O julgador singular diante da análise do processo decidiu pela NULIDADE da ação fiscal por falta de clareza quanto à base de cálculo estipulada, considerando que a metodologia utilizada pelo fisco não foi adequada, tendo em vista que não foram considerados os estoque inicial e final do período fiscalizado.

O contribuinte autuado foi informado da decisão singular e não apresentou recurso.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, sugerindo a Nulidade processual, e a douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o relato.

#### **VOTO:**

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 30.840,23 (trinta mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos).

A instância singular solicitou através de diligência que o agente do fisco prestasse esclarecimento quanto a base de cálculo apontada na inicial, o mesmo em resposta informa que a mesma teve como referência as notas fiscais de saída do período.

O agente do fisco no relato da peça inicial diz que foram vendidas mercadorias sem a devida comprovação de entrada, porém, não apresentou qualquer levantamento que comprove a acusação, também, não esclarece o mesmo se os documentos trazidos os autos, (fls. 09 a 20), são todos os documentos de aquisição do contribuinte, bem como, todos os documentos emitidos, durante o período fiscalizado, ou a inexistência de estoque anterior ou final.

Considerando que o período fiscalizado é **2001**, e o contribuinte uma Empresa de Pequeno Porte **EPP**, o qual possui tratamento diferenciado na sua escrituração e recolhimento, caberia ao fisco melhor esclarecer a acusação de forma mais eficiente, através de um levantamento mais consubstanciado não deixando dúvidas quanto a existência da infração apontada.

A acusação de omissão de entrada, tendo como base unicamente notas fiscais de saída de alguns produtos, que não tiveram a sua comprovação de entrada durante o período fiscalizado, sem análise quanto ao estoque inicial existente, não é suficiente para comprovar a infração apontada na inicial.

Sendo assim, entendo que a metodologia utilizada pela fiscalização impossibilitou qualquer juízo de valor da existência ou não da acusação apontada pelo autuante, não se mostrando suficiente para a comprovação do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez, tornando o presente processo **EXTINTO** por ausência de pressuposto processual, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

**Art. 54. Extingue-se o processo:**

**I – Sem julgamento de mérito:**

**b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;**

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão prolatada em 1ª Instância de NULIDADE, para declarar em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos acima citado, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BENEDITO XAVIER DOS SANTOS**;

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento, para Reformar a decisão declaratória de Nulidade proferida em 1ª Instância para declarar em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 07 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

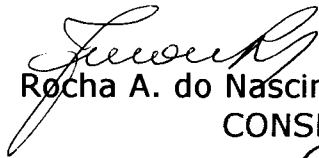
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO